

ATO Nº 01/80

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.767 de 20 de dezembro de 1979 que dispõe sobre a organização e atividades de Blocos Parlamentares

RESOLVE:

Art. 1º - Os Vereadores reunir-se-ão em Blocos, até o registro e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o Art. 3º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.

§ 1º - Os Blocos serão constituídos dos simpatizantes de um mesmo partido em organização.

§ 2º - Os Blocos terão as mesmas atribuições de partidos políticos.

Art. 2º - Os integrantes dos Blocos encaminharão à Mesa documento por eles subscrito, conjunta ou separadamente, indicando o nome do Bloco a que pertencem.

Art. 3º - O Vereador que deixar de se filiar a um Bloco não poderá fazer parte de qualquer Comissão técnica.

Art. 4º - Será mantida a atual composição das Comissões Técnicas até a constituição dos Blocos Parlamentares.

§ 1º - A designação, substituição ou preenchimento de vaga nas Comissões técnicas só poderá ocorrer através da indicação de Líder de Bloco respectivo.

§ 2º As eleições para Presidente e Vice-Presidente das Comissões técnicas serão realizadas após a constituição dos Blocos Parlamentares.

§ 3º - O parágrafo anterior não se aplica às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 5º - Aplicam-se aos Blocos Parlamentares as normas regimentais referentes aos partidos políticos.

Art. 6º - Ocorrendo vaga ou licença, será convocado o suplente da mesma legenda a que pertencia o titular.

Art. 7º - O prédio da Câmara Municipal e suas dependências não poderão ser utilizados não poderão ser utilizados para o funcionamento de partidos políticos.

Art. 8º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco,

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.767 de 20 de dezembro de 1979 que dispõe sobre a organização e atividades de Blocos Parlamentares

RESOLVE:

Art. 1º - Os Vereadores reunir-se-ão em Blocos, até o registro e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o Art. 3º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.

§ 1º - Os Blocos serão constituídos dos simpatizantes de um mesmo partido em organização.

§ 2º - Os Blocos terão as mesmas atribuições de partidos políticos.

Art. 2º - Os integrantes dos Blocos encaminharão à Mesa documento por eles subscrito, conjunta ou separadamente, indicando o nome do Bloco a que pertencem.

Art. 3º - O Vereador que deixar de se filiar a um Bloco não poderá fazer parte de qualquer Comissão técnica.

Art. 4º - Será mantida a atual composição das Comissões Técnicas até a constituição dos Blocos Parlamentares.

§ 1º - A designação, substituição ou preenchimento de vaga nas Comissões técnicas só poderá ocorrer através da indicação de Líder de Bloco respectivo.

§ 2º As eleições para Presidente e Vice-Presidente das Comissões técnicas serão realizadas após a constituição dos Blocos Parlamentares.

§ 3º - O parágrafo anterior não se aplica às Comissões Parlamentares de Inquérito.

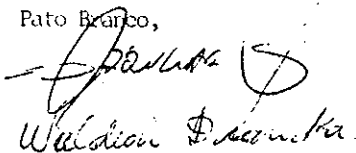
Art. 5º - Aplicam-se aos Blocos Parlamentares as normas regimentais referentes aos partidos políticos.

Art. 6º - Ocorrendo vaga ou licença, será convocado o suplente da mesma legenda a que pertencia o titular.

Art. 7º - O prédio da Câmara Municipal e suas dependências não serão utilizados não poderão ser utilizados para o funcionamento de partidos políticos.

Art. 8º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco,


Waldemar D. Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 01/80

Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores para a
Legislação em vigor.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, ítem IV, da Lei Complementar Estadual nº 02 de 18 de junho de 1.973, e tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 38 de 13 de novembro de 1979, conforme o previsto no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º - A remuneração mensal dos Vereadores a partir de 01 de janeiro de 1980, será de Cr\$ 8.731,00 (oito mil, setecentos e trinta e um cruzeiros) valor que corresponde a 15% (quinze por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme disposto no artigo 4º, item II, da Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo dividir-se-á em parte fixa e variável, sendo Cr\$ 4.365,50 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) a parte fixa e o mesmo valor para a parte variável.

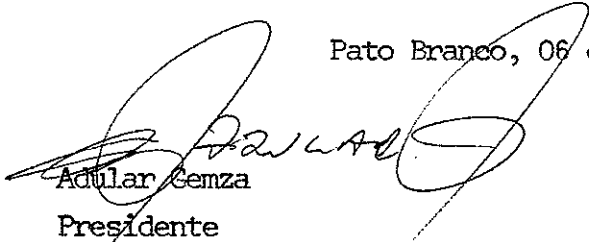
§ 2º - A parte variável a que se refere o parágrafo anterior será paga à razão de Cr\$ 1.091,20 (um mil e noventa e um cruzeiros e vinte centavos) por sessão a que efetivamente comparecer o Vereador, até o máximo de 4 (quatro) reuniões mensais. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 2º - As vantagens provenientes desta Resolução serão devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1980.

Art. 3º - A remuneração prevista por esta Resolução poderá ser atualizada no mesmo percentual, na oportunidade em que forem reajustados os subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 06 de março/1980 -


Adular Gemza

Presidente

CURITIBA, 6ª-FEIRA, 14/3/1980

DIÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 01/80

Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores para a
Legislação em vigor.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, item IV, da Lei Complementar Estadual nº 02 de 18 de junho de 1.973, e tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 38 de 13 de novembro de 1979, conforme o previsto no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º - A remuneração mensal dos Vereadores a partir de 01 de janeiro de 1980, será de Cr\$ 8.731,00 (oito mil, setecentos e trinta e um cruzeiros) valor que corresponde a 15% (quinze por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme disposto no artigo 4º, item II, da Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo dividir-se-á em parte fixa e variável, sendo Cr\$ 4.365,50 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) a parte fixa e o mesmo valor para a parte variável.

§ 2º - A parte variável a que se refere o parágrafo anterior será paga à razão de Cr\$ 1.091,20 (um mil e noventa e um cruzeiros e vinte centavos) por sessão a que efetivamente comparecer o Vereador, até o máximo de 4 (quatro) reuniões mensais. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 2º - As vantagens provenientes desta Resolução serão devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1980.

Art. 3º - A remuneração prevista por esta Resolução poderá ser atualizada no mesmo percentual, na oportunidade em que forem reajustados os subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.